



Pregão Presencial

IRECÊ BAHIA INFORMÁTICA

Rua Elza C. de Souza, 58 – Asa Sul – Irecê/ Bahia, CEP 44.900-000
TEL: (74) 99818-8523 CNJP 32.238.774/0001-41 INSC.MUN. 000.012.195/001-41
I.E:154.040.871 ME

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Presencial nº. 015/2020/SRP

IRECÊ BAHIA INFORMÁTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 32.238.774/0001-41, com sede na Rua Elza Candida de Souza, 58 – ASA SUL – Irecê/BA, CEP 44900-000, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO “PREGÃO PRESENCIAL nº. 015/2020/SRP”

em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 13 de maio de 2020, às 09h30min.

O edital de licitação estabelece no item 32.1 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

“32.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacao@joaodourado.ba.gov.br, até as 14h00 horas, no horário oficial de Brasília-DF.” (grifos nossos).

Sendo assim, a presente Impugnação é TEMPESTIVA.

11/05/2020
Recebido
Ass: Juliana



IRECÊ BAHIA INFORMÁTICA

Rua Elza C. de Souza, 58 – Asa Sul – Irecê/ Bahia, CEP 44.900-000
TEL: (74) 99818-8523 CNJP 32.238.774/0001-41 INSC.MUN. 000.012.195/001-41
I.E:154.040.871 ME

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto o registro de preços para eventual fornecimento de materiais destinados à Prefeitura de João Dourado/BA, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Para os lotes são exigidas especificações de produto baseado em apenas um único fabricante, e conseqüentemente limita a participação no certame de apenas empresa que atenda as minuciosas especificações técnicas dos produtos.

Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente que prejudica completamente o caráter competitividade.

Importante ressaltar que da leitura do referido Edital verifica-se:

Apenas um fabricante produz câmera de ação compacta com bateria de 1220MHA, sendo outras marcas com bateria inferior, de outra forma o descritivo do item em questão é o mesmo extraído do site do fabricante, o que contraria o interesse público.

Ficha técnica

- Lançamento: 28 de setembro de 2017
- Preço sugerido: R\$ 2.499
- Resolução em vídeos: 4K - 60/30 fps / 2.7 K - 120 fps / 1080p - 240 fps
- Resolução em fotos: 12 megapixels
- Processador: Chip GP1, da GoPro
- Armazenamento: via cartão micro SD
- Bateria: 1220 mAh / 1h45 de uso contínuo (aproximadamente)
- Conexões: USB-C, Wi-Fi, Bluetooth e micro HDMI

Figura 1 - <https://www.techtudo.com.br/noticias/2017/11/tudo-sobre-a-gopro-hero6-black-especificacoes-preco-no-brasil-e-mais.ghtml>

J.R.M.



IRECÊ BAHIA INFORMÁTICA

Rua Elza C. de Souza, 58 – Asa Sul – Irecê/ Bahia, CEP 44.900-000

TEL: (74) 99818-8523 CNJP 32.238.774/0001-41 INSC.MUN. 000.012.195/001-41

I.E:154.040.871 ME

Por outro lado, no item 2, lote 1, verifica-se o direcionamento para apenas uma marca a partir da íntegra do descritivo, vejamos no print abaixo:

modelos da série GWN, permite que as empresas criem soluções de rede high-end que sejam fáceis de instalar e gerenciar, seguras para operar e otimizadas para aplicativos de voz e vídeo. RECURSOS PRINCIPAIS: Velocidade sem fio de 1,27 Gbps e 2 portas Gigabits cabeadas. Tecnologia MU-MIMO 2x2:2 de banda dupla com "beamforming". Suporta PoE/PoE+802.3af e 802.3at. Permite mais de 450 dispositivos clientes simultâneos no WiFi. Alcance de até 300 metros. Qualidade de serviço avançada para assegurar o desempenho em tempo real de aplicativos de baixa latência. Inicialização segura contra hackers e bloqueio de dados/controles críticos por meio de assinaturas digitais, certificado de segurança exclusivo/senha padrão aleatória para cada dispositivo. O controlador interno possibilita a descoberta automática, o provisionamento automatizado e o gerenciamento de até 30 pontos de acesso de WiFi da série GWN em uma rede. Para ter acesso ao datasheet do produto GWN7600LR Grandstream Access Point Clique aqui

Figura 2 - https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1190734645-gwn7600lr-grandstream-access-point-cnfesuporte-tec-_JM

No lote 2, item 3, também há direcionamento de marca, qual seja, Furukawa:

1 / 5

Ambiente de Instalação	Interno													
Ambiente de Operação	Não agressivo													
Compatibilidade	Toda a linha FCS													
Aplicação	<ol style="list-style-type: none"> 1. Cumpre os requisitos físicos e elétricos das normas ANSI/TIA-568.2-D e ISO/IEC 11801 2. O cabo está de acordo com as diretivas RoHS (Restriction of Hazardous Substances) 3. Pode ser utilizado com os seguintes padrões atuais de redes citados abaixo: <ol style="list-style-type: none"> a. GIGABIT ETHERNET, IEEE 802.3ab 1000 baseT, IEEE 802.3an 2006; b. 100BASE-TX, IEEE 802.3u, 100 Mbps; c. 100BASE-T4, IEEE 802.3u, 100 Mbps; d. 100Vg-AryLAN, IEEE 802.12, 100 Mbps; e. ATM -155 (UTP), AF-PHY-CO15.000 and AF-PHY-0018.000, 155/51/25 Mbps; f. TP-PMD, ANSI X3T9.5, 100 Mbps; g. 10BASE-T, IEEE 802.3, 10 Mbps; h. TOKEN RING, IEEE 802.5, 4/16 Mbps; i. 3X-AS400, IBM, 10 Mbps; j. Compatível com conector RJ-45 macho Cat.6; k. TSB-155 l. ATM LAN 1.2 Gbits, AF-PHY 0162.000 2001; 													
Normas	ANSI/TIA-568.2-D, ISO/IEC 11801, UL 444, ABNT NBR 14703 e ABNT NBR 14705.													
Certificações	<table border="1"> <tr><td>UL Listed</td><td>E160837</td></tr> <tr><td>ETL Listed</td><td>3050027</td></tr> <tr><td>ETL VeriSecd</td><td>2021181CRT-903</td></tr> <tr><td>ETL 4 conexões</td><td>3073041</td></tr> <tr><td>ETL 6 conexões</td><td>100667694CRT-001c</td></tr> <tr><td>Anatel</td><td>00498-13-00256</td></tr> </table>	UL Listed	E160837	ETL Listed	3050027	ETL VeriSecd	2021181CRT-903	ETL 4 conexões	3073041	ETL 6 conexões	100667694CRT-001c	Anatel	00498-13-00256	
UL Listed	E160837													
ETL Listed	3050027													
ETL VeriSecd	2021181CRT-903													
ETL 4 conexões	3073041													
ETL 6 conexões	100667694CRT-001c													
Anatel	00498-13-00256													

Figura 3 - https://www.furukawatam.com/pt_BR/versao-et-pdf/gigalan-cat6-uutp-cmcmr

IRECÊ BAHIA INFORMÁTICA

Rua Elza C. de Souza, 58 – Asa Sul – Irecê/ Bahia, CEP 44.900-000

TEL: (74) 99818-8523 CNPJ 32.238.774/0001-41 INSC.MUN. 000.012.195/001-41

I.E:154.040.871 ME

Por último, numa pesquisa rápida na internet, verifica-se, de igual forma, o direcionamento para uma única marca, Boya, sendo o descritivo todo parafraseado, conforme print:

ies

- Recording Microphones
 - For Smartphone
 - For Camera
 - Accessories & Parts
- Gimbal Accessories & Vlog Setup
 - Accessories for Gimbal
 - DSLR Stabilizer
 - Smartphone Gimbal Stabilizer
 - Vlog Setup
- UURig DSLR Camera Accessories
 - Sony Series Cage
 - Canon Series cage
 - Other DSLR Accessories
- Tripods & Selfie Sticks
 - Selfie Sticks
 - Phone Tripod
 - DSLR Tripod
 - Tripod Mount Adapter
 - Ball-head Accessories
 - Track Rail Slider
- Monitors & Drone Access

o BOYA BY-WM4 é um compacto microfone sem fio com o real-time monitor, projetado para desempenho confiável e sem problemas-livre. ele pode trabalhar com o Smartphone, Tablet, câmera DSLR, câmera de vídeo, gravador de áudio, PC e outros dispositivos de áudio/vídeo.

característica

gravação de som claro
Compatível com smartphones, câmeras DSLR, Filmadoras, PCs etc.
leve e compacto para fácil transporte
omnidirecional microfone de lapela
Hard case incluído
câmera de montagem em sapato padrão e clipe incluído
até 25 m (82ft) faixa de operação
energia Forneçida por duas pilhas AA

especificações

RF Modulação: GFSK (Gauss frequency Shift Keying)
faixa de frequência: 2.4 GHz (2405-2478 MHz)
resposta de frequência: ± 3dB 35Hz-14KHz
sinal/Ruído: 76dB ou mais
distorção: 0.1% ou menos (32Ω, 1 KHz, 65 mW de saída)
nível de saída RF: 2 mW
nível de saída do fone de ouvido: 32Ω, 65 mW
sensibilidade de recepção: -85dB ±1.3dB/0dB = 1 V/Pa, 1 kHz
conector de entrada de áudio: 3.5mm mini jack
faixa de operação: 25 m (80ft)
requisitos de alimentação: 1.5 V DC (Uma PILHA tamanho AA)

consumo de energia: Transmissor: 1.5 W/120 mA/Receptor: 1.5 W/120 mA
vida útil da bateria: Transmissor: Aprox. 3.0 horas/Receptor: Aprox. 3 horas

Figura 4 - <https://pt.aliexpress.com/item/32819359504.html>

Esses são exemplos do citado direcionamento pelo impugnante, podendo, de igual modo, se verificar em outros descritivos de itens do Edital.

Portanto, direcionar os produtos viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também se posicionou que as licitações por lotes podem ser realizadas desde que: não afastem drasticamente a competitividade e os materiais guardem relação entre si, favorecendo economia de escala e padronização nos mesmos ambientes.

Verifica-se então que o certame em referência, embora eivado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a especificação do produto, favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que os preços devem recair na regra de competitividade.

Ora, por óbvio, que a especificação dos produtos que carregam para um único fabricante implicará no ilegal vício de macular a competitividade do certame.

Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, roga-se para que seja procedida a revisão da especificação dos itens supracitados.

DO DESCUMPRIMENTO LEGAL



IRECÊ BAHIA INFORMÁTICA

Rua Elza C. de Souza, 58 – Asa Sul – Irecê/ Bahia, CEP 44.900-000
TEL: (74) 99818-8523 CNJP 32.238.774/0001-41 INSC.MUN. 000.012.195/001-41
I.E:154.040.871 ME

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

“Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 7º...

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda



IRECÊ BAHIA INFORMÁTICA

Rua Elza C. de Souza, 58 – Asa Sul – Irecê/ Bahia, CEP 44.900-000

TEL: (74) 99818-8523 CNJP 32.238.774/0001-41 INSC.MUN. 000.012.195/001-41

I.E:154.040.871 ME

quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa."

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)"

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

a) O acolhimento da presente Impugnação,

b) Revisão e alteração das especificações dos produtos no que tange o direcionamento a marcas específicas e assim conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante, na medida em que invariavelmente apenas um fabricante tem a possibilidade de oferecer tais produtos;

c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,

Pede juntada e deferimento.

Irecê, 11 de maio de 2020.



IRECÊ BAHIA INFORMÁTICA

Rua Elza C. de Souza, 58 – Asa Sul – Irecê/ Bahia, CEP 44.900-000

TEL: (74) 99818-8523 CNPJ 32.238.774/0001-41 INSC.MUN. 000.012.195/001-41

I.E:154.040.871 ME



Ítalo Rosado de Oliveira Miranda

Empresário



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2020/SRP

Trata-se de solicitação para emissão de Parecer Jurídico enviada pelo Senhor **Eltton Gomes Carneiro**, Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitações, em virtude da interposição – tempestiva – de Impugnação pela empresa **IRECÊ BAHIA INFORMÁTICA EIRELI**, a qual afirma que o Edital que lançou o Pregão Presencial nº 015/2020 – cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de material de informática, rede e áudio para atender às necessidades das secretarias municipais deste município – possuem “exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.”.

Nesse passo, afirma que alguns produtos licitados, a exemplo do *access point 2* (item 2 do lote 01), câmera de ação compacta (item 11 do lote 01), cabo 305m gigalan (item 03 do lote 02) e microfone lapela duplo (item 07 do lote 03), são fabricados apenas por uma única empresa, logo, conclui o impugnante que haveria um direcionamento na aquisição de tais produtos, ferindo o princípio da competitividade, dentre outros princípios.

É o relatório, passo a opinar.

As arguições suscitadas pela empresa impugnante devem ser analisadas à luz do artigo 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002 –, que trata da definição do objeto, a qual deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Nesse sentido, destacamos ainda, subsidiariamente, a redação do parágrafo quinto do artigo sétimo da Lei 8.666/93, que prevê a vedação de “(...) realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Logo, a regra é que o objeto licitado não contenham especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, sendo vedada a realização de licitação cujo objeto incluam bens que, pelas características e especificações exclusivas, direcionem a uma determinada marca, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

Sobre o tema em análise, o Tribunal de Contas da União (TCU) definiu, no Acórdão nº 5.339/2009, oriundo da 2ª Câmara, o seguinte:

“recomendação (...) para que evite a indicação de marcas de produtos para configuração do objeto, quando da realização de seus certames licitatórios para a aquisição de bens, salvo se seguidas das expressões “ou equivalente” ou “ou similar”, ou quando legalmente possível e estritamente necessária para atendimento das exigências de uniformização e padronização, sempre mediante justificativa prévia, em processo administrativo regular, no qual fiquem comprovados que a escolha, em termos técnicos e econômicos, é a mais vantajosa para a administração”

O mesmo TCU decidiu ainda, em relação a matéria aqui tratada, no Acórdão nº 2.470/2009, oriundo da 1ª Câmara, o seguinte:

Rua Dr. Mário Dourado, nº. 16, 1º andar, Centro, João Dourado-BA - CEP: 44.920-000
e-mail: procuradoria@joaodourado.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“Ementa: determinação ao (...) para que **se abstenha da indicação de marcas**: a) a fim de não restringir o caráter competitivo do certame e, na eventual necessidade de indicação de marcas como parâmetro de qualidade, diante de justificativas técnicas circunstanciadas, faça constar expressamente do edital e demais documentos da licitação a aceitação de objeto “similar”, “equivalente” ou de “qualidade igual ou superior”; b) **quando da realização de certames licitatórios para a aquisição de bens de informática**, a não ser quando legalmente possível e estritamente necessária para atendimento das exigências de uniformização e padronização, sempre mediante justificativa prévia, em processo administrativo regular, no qual fiquem comprovados os mencionados requisitos, em obediência ao princípio da isonomia e da competitividade.” G.n.

Deste modo, não havendo no processo licitatório justificativa plausível para aquisição de bem de determinada marca, opino pela supressão (e posterior reformulação) de todo e qualquer item que indique, direta ou indiretamente, o direcionamento a uma determinada marca.

Para tanto, **recomendo o reenvio do processo licitatório ao setor competente (informática), para que analise todos os itens descritos no Termo de Referência**, sobretudo aqueles mencionados pela empresa impugnante, **suprimindo ou a retificando aquele que, pelas especificações técnicas descritas, indique direcionamento a uma determinada marca ou fabricação por fornecedor específico**. Caso contrário, que justifique a manutenção daquele item na forma constante, dentro dos parâmetros já indicados neste parecer.

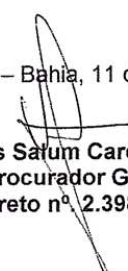
Com efeito, com o fito de resolver a situação supracitada, levando em consideração a quantidade de itens a serem analisados pela equipe técnica, bem como a possibilidade de alteração de alguns deles, **recomendo a suspensão da sessão marcada para ocorrer no dia 13/05/2020, às 09hs30min.**

Registro que, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93 (aplicável subsidiariamente à modalidade pregão, por força do art. 9º, da Lei nº 10.520/2002), “qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.

Assim, **havendo a supressão de item, ou mesmo a correção, sugiro a republicação do edital, com o novo termo de referência, respeitando a forma e prazos estabelecidos em lei**, já que tais mudanças afetarão diretamente na formulação das propostas pelos eventuais licitantes. **No caso do pregão**, o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002, estabelece que “o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, **não será inferior a 8 (oito) dias úteis**”.

É o nosso Parecer, s.m.j.

João Dourado – Bahia, 11 de maio de 2020.


Victor Cefas Sarum Cardoso Dourado
Procurador Geral
Decreto nº 2.398/2019



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ – 13.891.510/0001-48 Praça João Dourado, 06 – Centro – CEP - 44920-000

DECISÃO AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DO PP 015/2020 - SRP

Trata – se de interposição – tempestiva – de Impugnação pela empresa IRECÊ INFORMÁTICA EIRELI, a qual afirma que o Edital que lançou o Pregão Presencial nº 015/2020 possuem “exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública”.

Assim, diante do exposto, e com supedâneo no Parecer Jurídico do Município, acolho provimento, no mérito ao recurso impetrado, encaminhando o processo licitatório ao setor competente, para que análise todos os itens descritos no Termo de Referência do edital.

Ante ao exposto tendo em vista o teor da presente decisão, torno público aos interessados a **SUSPENSÃO** da sessão do Pregão Presencial **015/2020**, informando futuramente no diário oficial do município a publicação de uma nova data.

João Dourado – Bahia, 12 de maio de 2020.

Elton Gomes Carneiro
Pregoeiro